



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600189-24.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600189-24.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA -

AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. IMPULSIONAMENTO PAGO DE PROPAGANDA CRÍTICA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMA DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais apresentados por RAFAEL DE GOÉS BRITO e pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS contra a decisão proferida pela 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda irregular, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões principais são: (i) se o recurso de RAFAEL DE GOÉS BRITO deve ser acolhido para afastar a condenação por impulsionamento pago, sob o argumento de que o conteúdo impulsionado não configura propaganda eleitoral negativa; e (ii) se é adequada a majoração da multa, conforme requerido pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, com base na alegada repetição da prática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O impulsionamento de propaganda eleitoral é permitido, desde que utilizado para promover candidaturas, sem teor que desqualifique adversários, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.610/2019.

4. A análise do conteúdo impulsionado demonstrou ausência de elementos que configurassem propaganda negativa ou ofensa a adversários, justificando o acolhimento do recurso de RAFAEL DE GOÉS BRITO para afastar a condenação.

5. O pedido de majoração da multa feito pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS é improcedente, uma vez que a prática questionada não se enquadra nas proibições legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de RAFAEL DE GOÉS BRITO provido. Reforma da sentença.

7. Recurso da COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 3º-B.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, 15/12/2023; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060545450, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 19/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por RAFAEL DE GOES BRITO, para reformar a sentença que julgou como procedente a representação e, conseqüentemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO (Id. 10209783) e recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (Id. 10209786) em face da sentença (id. 10209778) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor de RAFAEL DE GOES BRITO, em razão de impulsionamento negativo, com condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Consta na decisão combatida que "*Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de*

impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática".

3. Em suas Razões, RAFAEL DE GÓES BRITO alega que *"as publicações feitas pelo recorrente não podem ser consideradas como propaganda eleitoral negativa, mas sim como opiniões políticas legítimas, inerentes ao exercício do direito à liberdade de expressão"*.
4. Requer, nestes termos, pela reforma da sentença, para que afaste a condenação frente a não configuração do caráter negativo.
5. Por sua vez, no recurso manejado por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", requer-se a majoração da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
6. Foram apresentadas contrarrazões em ids. 10209787 e 10221406.
7. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10224889) manifestou-se pelo provimento do recurso proposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo desprovimento do recurso proposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".
8. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, tratam os autos de Recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa com impulsionamento pago ajuizada contra o primeiro, condenando-o ao pagamento da multa contida no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
10. Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.
11. Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.
12. No que se refere a questão de impulsionamento e caráter negativo das críticas, o Juízo de 1º Grau explicou na sentença combatida (destacamos):
13. O ponto central da controvérsia é entender e decidir se a utilização do impulsionamento, nos moldes questionados nestes autos, está adstrita ou não à finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (i)

(i)

14 Vê-se que o sistema jurídico brasileiro admite o uso do impulsionamento no formato exclusivo, ou seja, tão somente e apenas para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, conforme disposto no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

15. Assim, da inteligência do dispositivo, extrai-se ser desnecessária a caracterização de propaganda eleitoral negativa ou não, pois em não tendo sido utilizado para promoção ou benefício de candidatos, eis que já inserto na vedação.

16. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que o representado efetivamente impulsionou conteúdo crítico à administração municipal, no qual eram destacadas fragilidades de diversos setores públicos, como saúde e infraestrutura, com o claro objetivo de desqualificar a gestão do atual prefeito, João Henrique Holanda Caldas (JHC). Esse impulsionamento, realizado de forma paga durante o período de campanha, configura uma prática vedada pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ser verdadeiro ou não.

17. Por sua vez, a parte requerida alegou que o conteúdo da publicação impugnada não configura propaganda eleitoral negativa, nem qualquer ataque ou desqualificação de outros candidatos. O foco da mensagem estava em destacar qualidades e propostas que possam beneficiar a cidade e sua população, promovendo um diálogo aberto e engajador com os eleitores. No entanto, tais alegações não afastam a ilicitude do impulsionamento pago de propaganda negativa, pois, o impulsionamento seja de propaganda negativa ou crítica à gestão é expressamente vedado, uma vez que compromete a igualdade de condições entre os candidatos e só se torna legítimo para o fim de favorecer candidato sem crítica ou propaganda que o prejudique.

18. Confrontando os argumentos das partes, julgo que a prática realizada pelo representado configura, de fato, uma violação à legislação eleitoral. O impulsionamento de conteúdo negativo durante a campanha, ainda que sob a forma de crítica política, extrapola os limites da manifestação legítima de pensamento e compromete a isonomia do pleito eleitoral.

(i)

20. Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática.

21. Ante o exposto, confirmo a medida liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido dos representantes para determinar que o representado Rafael de Góes Brito se abstenha de renovar o impulsionamento da propaganda negativa aqui combatida, visto que em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplico a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo impulsionamento da propaganda eleitoral negativa.

13. No caso em exame, é incontestável o caráter eleitoral e seu impulsionamento, no entanto, não se verifica no teor do vídeo atacado, qualquer crítica a JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, mas propaganda regular realizada para promover RAFAEL DE GOÉS BRITO.
14. A mídia veiculada, documentada em id. 10209766, trata-se propaganda com música eleitoral, na qual o candidato é visto interagindo com seus eleitores. A transcrição atacada pela parte contrária, a saber: "*(;) Maceió merece um prefeito de verdade. Um cara sério, que vai trabalhar por toda cidade. Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió levada a sério, Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levada a sério. Eu quero Maceió levado a sério. Eu quero Maceió levado a sério (;)*".
15. Pois bem, o vídeo não é ofensivo, calunioso ou injurioso, nem sequer faz referência direta ao candidato adversário, limitando-se, apenas, a beneficiar o candidato, em conformidade com os seguintes artigos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

16. E, ainda, o art. 57-C da Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(i)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

17. É válido citar o excerto abaixo, contido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Nesse caso específico, ao contrário do que entendeu o Juiz sentenciante, o Ministério Público Eleitoral não vislumbra crítica direcionada ao candidato adversário. O jingle, textualmente, se volta à elencar possíveis características do representado como eventual Prefeito, caso eleito, e não proferir juízo negativo sobre o atual gestor.

Registre-se que a presente ação merece ser avaliada a partir do material questionado nos autos, não sendo possível considerar outros elementos das campanhas dos candidatos envolvidos. O conteúdo do vídeo ora impugnado, isoladamente, não representa ofensa à legislação eleitoral, uma vez que foi realizado impulsionamento de propaganda que promove a candidatura de Rafael Brito, apenas.

18. Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo demonstram que a posição do Juízo de origem necessita ser reformada.

19. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA EM VÍDEO NO YOUTUBE COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMO "PROPAGANDA ELEITORAL". VEDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERADO O VALOR PAGO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constata, cumulativamente:

a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha);

b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e

c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido. Precedentes.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet, sendo que a sanção pecuniária pode ser fixada acima de R\$ 30.000,00 quando o dobro da quantia despendida superar o limite máximo da multa.

3. Negado provimento ao recurso.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060545450, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023)

20. Não obstante, como consequência do provimento do recurso oposto por RAFAEL DE GOÉS BRITO, não se cogita a possibilidade de reconhecer a majoração da multa requerida pelo outro recorrente, vez que a condenação ao pagamento fora afastada integralmente.
21. Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto por RAFAEL DE GOES BRITO, para reformar a sentença que julgou como procedente a representação e, conseqüentemente, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.
22. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator